



## PARECER JURÍDICO

### INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Assunto: DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO Nº 3/2017-00002, REFERENTE À CONCORRÊNCIA DO TIPO EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL POR LOTE DO TIPO MENOR PREÇO.**

### RELATÓRIO

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº. 3/2017-00002, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para realização de reforma e ampliação de algumas escolas municipais, para manifestação quanto à Impugnação do Edital Convocatório proposta pela Empresa **WF CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI-EPP**.

De início, alega a impugnante que “a exigência do certificado PBQP-H, restringe a competitividade do certame, pois o elevado custo para a obtenção do certificado impede que algumas empresas recebam a certificação desejada, implicando na inabilitação da licitante e, por conseguinte, o impedimento de participar das fases posteriores do procedimento licitatório.

A impugnante alega ainda que a exigência do certificado vai de encontro ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações que dispõe: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...).”

Argumenta que: quanto mais propostas, mais escolhas a Administração tem, e, tendo mais opções, pode escolher a proposta mais vantajosa.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório da Concorrência em tela, foi realizada de acordo com o Termo de Referência, o qual é formulado pela área demandante que possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido pela Administração.

Alega a empresa impugnante, em síntese, que o citado Edital conta com exigência que além de reduzir o número de interessados, vai de encontro ao disposto na Constituição Federal, bem como na Lei 8.666/93 e em decisões de Tribunais de Contas, ou seja, exige a comprovação

PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO



PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO

pelas interessadas, de qualificação técnica representada pelo “Certificado de Qualificação da empresa PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat), Nível “A”, emitido por organismo credenciado de certificação.

Inicialmente, convém realizar uma breve explanação acerca do PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat).

O PBQP-H, Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat, é um instrumento do Governo Federal para cumprimento dos compromissos firmados pelo Brasil quando da assinatura da Carta de Istambul (Conferência do Habitat II/1996). A sua meta é organizar o setor da construção civil em torno de duas questões principais: **a melhoria da qualidade do habitat e a modernização produtiva.**

A busca por esses objetivos envolve um conjunto de ações, entre as quais se destacam: avaliação da conformidade de empresas de serviços e obras, melhoria da qualidade de materiais, formação e requalificação de mão-de-obra, normalização técnica, capacitação de laboratórios, avaliação de tecnologias inovadoras, informação ao consumidor e promoção da comunicação entre os setores envolvidos. Seu objetivo, a longo prazo, é criar um ambiente de isonomia competitiva, que propicie soluções mais baratas e de melhor qualidade para a redução do déficit habitacional no país, atendendo, em especial, a produção habitacional de interesse social.

Pois bem, com efeito, a exigência constante no edital, diferentemente do que pretende fazer crer a IMPUGNANTE, encontra-se em perfeita harmonia com o preconizado pela melhor interpretação do artigos supra mencionados, visto que a aludida previsão editalícia, é uma das comprovações as quais a empresa que pretende participar do certame prova que possui capacidade técnica operacional para executar os serviços licitados.

Além do mais, a atual gestão administrativa de São Miguel do Guamá, ao tomar posse em janeiro do corrente ano, acabou por tomar conhecimento de que algumas obras executadas na gestão anterior, apresentaram alguns problemas de execução. Portanto, ao se fazer a exigência deste Certificado, procura-se aumentar o nível das empresas participantes, evitando assim a ocorrência de problemas na condução das reformas e ampliações das escolas municipais, objeto do presente certame.

Sendo assim, impõe-se destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por

PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO



PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO

intermédio de sua Primeira Turma, ao apreciar o Recurso Especial nº. 155.861, que assim decidiu:

**“A exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnica operacional não fere o caráter de competição do certame licitatório”.**

Também em processo semelhante ao da presente impugnação tem-se o julgado pela Egrégia Corte de Contas do Distrito Federal, que derivou a decisão n. 1876/2003, a qual transcrevemos:

**“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira Marli Vinhadeli, tendo em conta o Parecer do Ministério Público, decidiu: a) (...); b) Considerar procedente a exigência de adesão ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat, no Distrito Federal – PBQP-H – em editais de licitação na Administração Pública, cujo objeto predominante seja a execução de obras e reformas em edificações, como uma das formas de qualificação admitidas pelo inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93, considerando, em consequência, improcedente a representação apresentada (...); c) (...); d) (...); Presidiu a Sessão: o Presidente, Conselheiro Manoel de Andrade. Votaram: os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano Ávila e Silva e Renato Rainha. Participaram: o Auditor Paiva Martins e a representante do MPTCDF, Procuradora Geral Márcia Farias.”**

Destaca-se ainda o entendimento do Tribunal de Justiça do Pará no Agravo de Instrumento n. 2011.3.022850-0:

PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO



PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – SISTEMA DE QUALIFICAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS E OBRAS DO PROGRAMA BRASILEIRO DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO HABITAT PBQP/H - ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – EXIGÊNCIA QUE SE ALINHA AOS IDEAIS DA LEI 8.666/93 – SEGURANÇA DO ERÁRIO – SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA NÃO AFETADA – A EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO PBQP/H NÃO OFENDE OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – LIMINAR CASSADA - UNANIMIDADE. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados ACÓRDAM os Exmos. Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de **ESTADO DO PARÁ** na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão, e das notas taquigráficas arquivadas. Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora), CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO e DIRACY NUNES ALVES (Presidente). Representou o *Parquet* a Procuradora de Justiça MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS. Belém, 26 de janeiro de 2012.

Nesse sentido destacvamos as razoes expostas pela Nobre Desembargadora em seu voto:

*“Ora, considerando a própria razão de existência da lei 8.666/93, qual seja a obrigação de licitar, com vistas a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art.3º da lei), é acertada a cautela da Administração ao exigir o Certificado do PBQP-H, embora, a primeira vista, induza ao pensamento de limitação da competição, por haver possibilidade de exclusão empresas ainda não qualificadas. ( GRIFO NOSSO)*



*Em juízo de cognição madura, diante do interesse público vinculado (SEGURANÇA PÚBLICA), bem como em face da realidade administrativa vivida em todo país, relatada diariamente pela imprensa, **que reporta execuções de obras públicas de qualidade reprovável, que acabam por resultar em gastos supervenientes não orçados, a bem dizer, prejuízo ao erário em custos de reconstrução do que acabou de ser inaugurado, tenho que são pertinentes os argumentos da Administração, que em parte se assemelha a prática adotada pelo próprio cidadão, que ao buscar a contratação de serviço para si procura o prestador que lhe transmita maior segurança, afastando os riscos de ver suas empreitadas realizadas com qualidade inferior à pretendida ou mesmo inacabadas.***” (GRIFO NOSSO)

Assim sendo, consubstanciado nos entendimentos supracitados, restou evidente a inexistência, de violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital são compatíveis com o objeto da Concorrência Pública.

Há que se considerar, ainda, que o princípio da isonomia, pedra angular do procedimento licitatório, não busca apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar e, diria-se, por fim, proteger o interesse público, na medida que sejam tratados os iguais, igualmente, e os desiguais o sejam desigualmente, afastando, por exemplo, as pessoas jurídicas ou físicas que não apresentem idoneidade técnica.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que não assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória, cláusula que versa sobre o “Certificado de Qualificação da empresa PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat), vez que qualquer empresa que almeje a qualidade de seus serviços poderá buscar sua certificação para melhor atender o mercado.

## CONCLUSÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, esta Procuradoria Jurídica, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como,

PREFEITURA DE  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
PODER EXECUTIVO



PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO

em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, a Impugnação ao Edital da Concorrência Pública Nº 3/2017-00002, formulada pela empresa: WF CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E SERVIÇOS, por ter sido protocolada no prazo legal, foi CONHECIDA como TEMPESTIVA com base ao direito de petição;

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer esta Assessoria Jurídica, no sentido de rever item constante no Instrumento Convocatório do presente Processo Licitatório, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO de todas as alegações constantes na Impugnação interposta.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, conheço do presente Recurso de IMPUGNAÇÃO, para no mérito declará-lo improvido quanto a TODAS alegações argüidas.

É o parecer. SMJ.

São Miguel do Guamá, 14 de agosto de 2017.

DANIEL BORGES PINTO  
Assessor Jurídico Municipal  
OAB/PA N. 14.436